



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1134

PROJETO DE LEI Nº 13.026

PROCESSO Nº 84.047

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingresso, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo beneficiar o público e espectador ou participante de eventos recreativos, culturais, artísticos ou desportivos, a fim de que a promotora de eventos seja condicionada a contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais tendo em vista que nessas aglomerações o perigo de acidente é maior.

Ocorre que, esta temática já foi disciplinada pela Lei Estadual nº 11.265/2002, e foi declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3402¹, senão vejamos:

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3402 São Paulo. Julgado em 07/10/2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308348798&ext=.pdf>>. Acesso em 09/10/2019.



ADI nº: 3.402 SÃO PAULO

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Requerente.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido (a): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.265/02 do Estado de São Paulo. Seguro obrigatório. Eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União.

1. Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de **cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos** com renda resultante de cobrança de ingressos. **Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros** (CF, art. 22, I e VII).

2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos.



3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).” (grifo nosso).

Diante desse contexto, a Câmara usurpa a competência privativa da União, no sentido de legislar sobre **direito civil e comercial (seguros)**, conforme o disposto no art. 22, I e VII, da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.

Ademais, o Município deve observar os a competência federal de legislar estabelecida, não apenas o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, mas também o art. 7º, do Decreto-Lei Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece os parâmetros de que os Municípios e demais entes federativos devem respeitar “Compete privativamente ao Govêrno Federal formular a política de seguros privados, legislar sôbre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional;”².

Inclusive, o portal da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) – vinculado ao Ministério da Economia – é o órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro³.

Portanto, em nosso viso, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta ao art. 22, I e VII, da Constituição Federal e do art. 7º, do Decreto-Lei Federal nº 73/66, tornando o projeto de lei inconstitucional.

2 Decreto-Lei Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm>. Acesso em 09/10/2019.

3 Site Governamental da Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>>. Acesso em 09/10/2019.



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de outubro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito